



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054976 - SP (2025
/0351147-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : WESLEY DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
: GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
: MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ERRO DE TIPO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo o não conhecimento do recurso especial.
2. O embargante alega omissão e contradição na fundamentação quanto à possibilidade de reconhecimento de erro de tipo em delito de estupro de vulnerável, com base em julgados do STJ invocados como paradigma. Argumenta que a tese prescinde de prequestionamento e pode ser conhecida mediante ordem de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à possibilidade de reconhecimento de erro de tipo em delito de estupro de vulnerável e à concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal e o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil.
5. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela interna ao julgado, entre os fundamentos adotados e as conclusões, o que não se verifica no caso em análise.
6. Não é necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos suscitados pela parte, bastando que a decisão seja clara, suficiente e fundamentada, superando racionalmente os argumentos contrários.
7. O acórdão embargado foi claro ao manter a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre a tese de distinguishing em relação à

jurisprudência consolidada e a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. O pleito de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

9. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do provimento anterior, sendo inadequados para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 619, 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 1.022, III; Súmulas 7, 282 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 101.686, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054976 - SP (2025
/0351147-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : WESLEY DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
: GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
: MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ERRO DE TIPO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo o não conhecimento do recurso especial.
2. O embargante alega omissão e contradição na fundamentação quanto à possibilidade de reconhecimento de erro de tipo em delito de estupro de vulnerável, com base em julgados do STJ invocados como paradigma. Argumenta que a tese prescinde de prequestionamento e pode ser conhecida mediante ordem de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à possibilidade de reconhecimento de erro de tipo em delito de estupro de vulnerável e à concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal e o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil.

5. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela interna ao julgado, entre os fundamentos adotados e as conclusões, o que não se verifica no caso em análise.

6. Não é necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos suscitados pela parte, bastando que a decisão seja clara, suficiente e fundamentada, superando racionalmente os argumentos contrários.

7. O acórdão embargado foi claro ao manter a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre a tese de distinguishing em relação à jurisprudência consolidada e a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. O pleito de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

9. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do provimento anterior, sendo inadequados para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal e o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil. 2. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela interna ao julgado, entre os fundamentos adotados e as conclusões. 3. Não é necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos suscitados pela parte, bastando que a decisão seja clara, suficiente e fundamentada. 4. O pleito de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade. 5. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do provimento anterior, sendo inadequados para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 619, 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 1.022, III; Súmulas 7, 282 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 101.686, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por W DE A ao acórdão de fls. 545-546, proferido pela Quinta Turma, que negou provimento ao agravo regimental, ficando mantido o conhecimento de agravo para não conhecer do recurso especial.

O acórdão embargado foi assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AAUSÊNCIA DE PROEQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 e N. 356 do STF. SÚMULAS N. 7 e N. 83 do STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de apelação criminal.*

2. *A defesa do agravante reiterou as razões declinadas no recurso especial, sustentando violação de dispositivos legais e prequestionamento dos temas em discussão, além de alegar que não busca reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para reformar a decisão que não conheceu do recurso especial, considerando as alegações de violação de dispositivos legais, ausência de prequestionamento e afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ.*

III. Razões de decidir

4. *O agravo regimental foi conhecido por ser tempestivo e conter impugnação da decisão agravada nos limites da matéria controvertida.*

5. *A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, que vedam o conhecimento do recurso extraordinário quando a questão federal não foi ventilada na decisão recorrida ou quando não foram opostos embargos de declaração para sanar omissões.*

6. *A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, e o acolhimento do pleito absolutório demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

7. *O entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 desta Corte.*

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese apresentada configura falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo vedado o revolvimento do acervo fático-probatório, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ atrai o óbice da Súmula 83 desta Corte.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, V e VII, e 367; CP, arts. 20, § 1º e 71.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Súmulas 7 e 83."

O embargante alega que houve omissão e contradição quanto à fundamentação do que diz respeito à possibilidade de reconhecimento de erro de tipo em delito de estupro de vulnerável, reconhecida em julgados do próprio STJ, invocados como paradigma. Acrescentou, ainda, que a tese prescinde de prequestionamento, na medida em que pode ser conhecida mediante ordem de *habeas corpus* de ofício.

Requer seja sanada a omissão e contradição.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Sobre a contradição, o vício que enseja a oposição de embargos de declaração é aquele interno do julgado, entre fundamentos adotados e as conclusões, o que não se verifica no voto embargado.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo

considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1275606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no HC 594.988/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/3/2021.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1012460/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4/12/2017.)

Impende consignar que não é necessário que o julgador manifeste-se sobre cada um dos argumentos suscitados pela parte, basta que tenha solucionado de forma clara, suficiente e fundamentada a situação que lhe é apresentada, superando racionalmente os argumentos contrários.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que "o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão" (AgRg no AREsp 101.686, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2013).

Como se observa, o acórdão embargado foi claro em manter a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da tese relativa ao pleito de *distinguishing* do caso específico em relação à jurisprudência consolidada deste Sodalício, que considera absoluta a vulnerabilidade do menor de 14 anos, atraindo por analogia as Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, em relação à tese de erro de tipo, foi também explícita a decisão recorrida no sentido de que, além de não ser cabível a utilização da revisão criminal como nova apelação, para divergir da conclusão da Corte local e acolher o pleito absolutório formulado pela defesa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste processual, com fulcro no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, o que se verifica é o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento ora impugnado, que se lastreia em matéria pacífica sumulada por este Sodalício, pretendendo, em verdade, a modificação do provimento anterior, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não está caracterizado nenhum vício previsto no art. 619 do CPP se o órgão julgador dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas.

2. Na espécie, o acórdão embargado consignou expressamente que o agravante deixou de impugnar adequadamente um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja: a incidência da Súmula 83 do STJ, situação que denota a incidência do enunciado sumular n. 182 do STJ.

3. Assentou, ainda, que a parte não demonstrou, especificamente, que o entendimento desta Corte Superior destoaria da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou o distinguishing usado para justificar que os precedentes citados no decisum recorrido seriam inaplicáveis à hipótese dos autos.

4. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.172.603/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem, de ofício, é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE

CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0351147-6

**EDcl no AgRg no
AREsp 3.054.976 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15002147620208260369 23792954220248260000

EM MESA

**JULGADO: 03/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WESLEY DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.